

GOVERNO DO ESTADO DE SÃO PAULO

CONSELHO ESTADUAL DE EDUCAÇÃO
PRAÇA DA REPÚBLICA, 53 - FONE 255-20-44 - CEP 01045-903
FAX Nº 231-1518

PROCESSO CEE Nº: 575/93 - ap. Proc. DRE/RP nº
3.643/1.700/93
INTERESSADAS : Fúlvia Cappello e Nora Cappello
ASSUNTO : Regularização de vida escolar
RELATORA : Consª Maria Cristina Ferreira de Camargo
PARECER CEE Nº 681/93 CEEPG APROVADO EM: 08-09-93
COMUNICADO AO PLENO EM: 15-09-93

1. HISTÓRICO

Tratam os autos de pedido de regularização de vida escolar de Fúlvia Cappello e Nora Cappello solicitada pela direção da EEPG "Prof. Arlindo Bittencourt", DE de São Carlos; para tanto, expõe o que segue:

1. ambas são italianas e foram, em 1992, matriculadas, respectivamente, no CBI e na 6ª série;

2. em 22-10-92, apesar do excelente rendimento escolar que vinham obtendo, tiveram anulados matrícula e atos escolares, por não terem apresentado os documentos necessários à efetivação da matrícula, de acordo com o artigo 8º da Deliberação CEE nº 12/83 e artigo 1º da Resolução SE nº 09/90;

3. em 12-03-93, os pais apresentaram a escola os protocolos de registro temporário modalidade V o que, conforme orientação da DE, viabiliza a matrícula das referidas alunas nas séries subseqüentes às de 1992;

GOVERNO DO ESTADO DE SÃO PAULO

PROCESSO CEE Nº 575/93

PARECER CEE Nº 681/93

4. em 20-05-93, foram entregues no estabelecimento de ensino os documentos relativos à escolaridade realizada na Itália, bem como as Cédulas de Identidade de Estrangeiro das alunas e de seu pai.

Tendo sido atendidas todas as exigências legais quanto à documentação escolar a direção solicita a este Colegiado a convalidação dos atos escolares das duas alunas, no ano de 1992, bem como a equivalência dos estudos realizados no exterior de Nora Cappello, a nível de conclusão da 5ª série do 1º grau.

As autoridades de ensino manifestaram-se favoráveis a regularização da vida escolar das alunas.

2. APRECIÇÃO

A matéria em questão é disciplinada pela Lei Federal nº 6.815 de 19-08-80, alterada pela Lei nº 6.964 de 09-12-81 e regulamentada pelo Decreto nº 86.715 de 10-12-81.

GOVERNO DO ESTADO DE SÃO PAULO

PROCESSO CEE Nº 575/93

PARECER CEE Nº 681/93

O artigo 21 da referida lei estabelece, em seu § 1º, que ao estrangeiro "que pretenda exercer atividade remunerada ou freqüentar estabelecimento de ensino, será fornecido documento especial que o identifique e caracterize a sua condição, e, ainda, carteira de Trabalho e Previdência Social, quando for o caso".

O artigo 83 do Decreto Federal nº 86.715/81, dispõe:

"A admissão de estrangeiro a serviço de entidade pública ou privada, ou a matrícula em estabelecimento de ensino de qualquer grau, só se efetivará se o mesmo estiver devidamente registrado ou cadastrado.

§ 1º O protocolo fornecido pelo Departamento de Polícia Federal substitui, para fins deste artigo, pelo prazo de até 60 (sessenta) dias, contados da sua emissão, os documentos de identidade previstos nos artigos 60 e 62.

§ 2º As entidades, a que se refere este artigo, remeterão ao Departamento de Polícia Federal, os dados de identificação do estrangeiro, à medida que ocorrer o término do contrato de trabalho, sua rescisão, bem como a supervisão ou cancelamento da matrícula e a conclusão do Curso".

GOVERNO DO ESTADO DE SÃO PAULO

PROCESSO CEE Nº 575/93

PARECER CEE Nº 681/93

A Resolução SE nº 09 de 08-01-96, "dispõe sobre as condições de matrícula de alunos estrangeiros que visem disciplinar a questão na Rede Estadual de Ensino."

"Artigo 5º Os alunos matriculados com situação irregular, deverão os pais serem notificados pelos Senhores Diretores de Escola, para num prazo de 30 dias, regularizarem a permanência no país junto ao Departamento de Polícia Federal, que esgotado o prazo supra-referido e não houver providência nesse sentido, a matrícula será cancelada".

O Parecer CEE nº 441/88 reportou-se à Constituição Federal, cujos dispositivos que tratam do direito à educação, em nenhum momento, discriminam esse direito entre os nacionais e estrangeiros:

"O ensino de 1º grau é obrigatório para todos dos sete aos catorze anos e gratuito nos estabelecimentos oficiais.

Portanto, os pais têm a obrigação de matricular os filhos, a fim de que os mesmos possam adquirir a instrução básica necessária para poderem realizar-se como seres humanos e o Estado tem o dever de acolher o pedido de matrícula."

GOVERNO DO ESTADO DE SÃO PAULO

PROCESSO CEE Nº 575/93

PARECER CEE Nº 681/93

O Parecer CEE nº 539/88, que tratou de Consulta sobre aceitação de matrícula de alunos que não possuem o visto de permanência definitiva no país, considerou equivalentes os estudos realizados pelos alunos bem como convalidou as suas matrículas.

3. CONCLUSÃO

Em face do exposto:

a) consideram-se os estudos realizados por Nora Cappello, na Itália, equivalentes aos de nível de conclusão de 5ª série do 1º grau;

b) regulariza-se a vida escolar das alunas: Fúlvia Cappello, no CBI e Nora Cappello, na 6ª série do 1º grau, em 1992, na EEPG "Prof. Arlindo Bittencourt", DE de São Carlos, DRE de Ribeirão Preto.

São Paulo, em 1º de setembro de 1993.

a) Cons. Maria Cristina Ferreira de Camargo
Relatora

PROCESSO CEE Nº 575/93

PARECER CEE Nº 681/93

4. DECISÃO DA CÂMARA

A Câmara do Ensino do Primeiro Grau adota, como seu Parecer, o Voto do Relator.

Presentes os Conselheiros: Agnelo José de Castro Moura, Elba Siqueira de Sá Barretto, João Gualberto de Carvalho Meneses, Jorge Nagle e Melânia Dalla Torre.

Sala da Câmara do Ensino do Primeiro Grau, em 08 de setembro de 1993.

*a) Cons. Jorge Nagle
Presidente da CEPG*